



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000086-38.1992.8.16.0031

MASSA FALIDA DE ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA, por sua
síndica **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Síndica"), nomeada Síndica no
processo de Falência em epígrafe (mov. 62.1), em que é falida a empresa., vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 219, item I, o d. Juízo determinou fosse
apresentada a consolidação do quadro de credores da Falida, contudo, a fim de
atender ao comando em questão, necessário sejam adotadas três providências
prévias.

1. Como é cediço, a remuneração do síndico deve obedecer aos
parâmetros do artigo 67 da referida norma, observando os limites mínimo e máximo
de 2% a 6%, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função
e à importância da massa. Desta sorte, a petionária propõe que sua remuneração
seja fixada em 5% sobre o valor dos bens alienados no presente processo, valor
que não supera o limite legal.

Ocorre, porém, que no presente feito ainda não foi arbitrada a
remuneração desta auxiliar do juízo para a sua atuação na Falência. Nesse
contexto, verifica-se nos autos, conforme mais bem detalhado no relatório
circunstanciado (mov. 94.1) elaborado por esta AJ, que em nenhum momento





anterior houve a fixação de remuneração em favor dos profissionais que aceitaram o encargo, assim como ocorreu com esta peticionária.

Note-se ainda, que à exceção do Dr. Aracy Quintiliano Carvalho que foi destituído (mov. 1.35), que os demais profissionais nomeados no caso renunciaram ao encargo e, prestadas as contas, considerando a informação de inexistência de bens (mov. 1.21 e 1.31), não há, portanto, honorários a lhes serem destinados.

A preferência para o pagamento da remuneração do auxiliar do juízo se dá pelo fato de que sem seu trabalho a realização do ativo e a distribuição de seu produto à universalidade de credores é impossível. Este é, inclusive, o entendimento adotado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, juízo no qual se concentram várias das principais falências do País. Em decisão prolatada nos autos 0337347-73.2009.8.26.0100, o magistrado titular da vara, Dr. Paulo Furtado, destacou:

"Não há processo falimentar sem que exista a figura do administrador judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial."

Desta forma, requer a fixação dos honorários desta Síndica no valor de 6% do ativo, a ser pago com preferência a todos os demais créditos, apenas em conjunto com a remuneração devida ao auxiliar anterior, sem prejuízo de posterior fixação advinda da alteração da realidade patrimonial da Massa Falida.

Dessa forma, como primeiro débito a ser satisfeito, e prejudicial a todos os demais, faz-se necessária neste momento processual a fixação dos honorários desta Síndica para a atuação na Falência.





1. Em complemento a primeira providência, ressalta-se que, sob a classificação de encargos da massa, constam as custas processuais relativas ao processo da Falência, as quais preferem àqueles créditos relacionados pelo art. 102 do Decreto-Lei nº. 124, §1º, inciso I, da referida norma. Como não há cálculo de custas juntado nos autos, requer seja determinado à serventia que junte.

2. Por fim, para que seja apresentado, posteriormente, eventual plano de rateio coerente com a realidade dos autos, esta Auxiliar do Juízo requer seja determinado à serventia para que junte o extrato atualizado das contas judiciais vinculadas a este feito, haja vista que o rateio deverá contemplar todo o produto da arrecadação procedida nos autos, devidamente atualizado.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer, para encaminhar este feito ao encerramento: *i)* a fixação de sua remuneração, na forma do artigo 67 do DL 7661/1945; *ii)* a determinação de que a serventia proceda a juntada do cálculo de custas do processo de falência; e *iii)* a determinação de que a serventia junte o extrato atualizado das contas judiciais vinculadas à Falência.

Nestes termos, requer deferimento.

Guarapuava, 3 de fevereiro de 2022.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

